



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADAS:</b> Ildimary Almada Costa e Raimunda Nonata Gomes Batista		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Ildimary Almada Costa e Raimunda Nonata Gomes Batista a exercerem, temporariamente, as funções diretivas, no Município de Uruoca, até 31.12.2010.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº</b> 10488373-1 10488091-0	<b>PARECER Nº</b> 0479/2010	<b>APROVADO EM:</b> 22.10.2010

### I – RELATÓRIO

As professoras acima declinadas, nomeadas por portarias oficiais abaixo especificadas, solicitam deste Conselho Estadual de Educação autorização temporária para o exercício de função diretiva em escolas municipais de educação infantil e fundamental, sediadas no município de Uruoca.

Nome	Processos	Escola	Atos	Curso/Graduação
Ildimary Almada Costa	10488373-1	CEI Vania Rocha	Ofício Nº 12 7/2 01 0	Biologia- UVA
Raimunda Nonata Gomes Batista	10488091-0	EEIF Walter Bezerra de Sá	Ofício Nº 12 7/2 01 0	Anos iniciais do ensino fundamental-UVA

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação das requerentes atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

### III – VOTO DO RELATOR

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

Digitadora: Beth  
Revisor: JAA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Em face das carências para o exercício do gestor escolar, em Uruoca, atestadas pela 4ª CREDE/Camocim, o voto do relator é no sentido de que Ildimary Almada Costa e Raimunda Nonata Gomes Batista exerçam funções diretivas nas unidades escolares acima declinadas, sediadas no município de Uruoca, até 31.12.2010.

Cont. do Parecer nº 0479/2010

Faz-se mister recomendar, todavia, que as postulantes matriculem-se em curso de pós-graduação em gestão escolar, considerando a impossibilidade do exercício de tão árdua tarefa sem os conhecimentos fundamentais que são ministrados em tais cursos para a excelência do trabalho gestor. Urge acrescentar que as postulantes anexaram ao presente processo declaração de experiência em magistério por mais de três anos.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum do Plenário”, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2010.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE